



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 151, DE 1997
(Do Sr. Nícias Ribeiro)

Regulamenta a Emenda Constitucional nº 15, de 12 de setembro de 1996, que dispõe sobre os requisitos mínimos para criação de municípios, sua instalação e alterações territoriais, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 1996)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios, preservarão a continuidade territorial e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os procedimentos e os requisitos estabelecidos nesta lei complementar, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos.

§ único - A área urbana das capitais, ou de qualquer outra cidade, não poderá ser desmembrada para a criação de município.

Art. 2º - O processo de criação de município terá início mediante requerimento de parlamentar ou através de representação dirigida à Assembléia Legislativa do Estado, assinada, no mínimo, por 100 (cem) eleitores domiciliados na área territorial do pretense município, com as respectivas firmas reconhecidas.

§ único - O reconhecimento das firmas far-se-á sem ônus para os interessados, não podendo a autoridade competente negar-se a praticar esses atos, sob pena de responsabilidade.

Art. 3º - O requerimento ou a representação popular, de que trata o artigo anterior, deverão ser instruídos com mapas e

memorial descritivo da área territorial a ser desmembrada, além dos dados sócio-econômicos que justifiquem a pretensão.

Art. 4º - Nenhum município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

I - População estimada, superior à:

- a) 5.000 (cinco mil) habitantes, na região norte.
- b) 7.500 (sete mil e quinhentos) habitantes, na região centro-oeste.
- c) 10.000 (dez mil) habitantes, na região nordeste.
- d) 12.500 (doze mil e quinhentos) habitantes, na região sul.
- e) 15.000 (quinze mil) habitantes, na região sudeste.

II - Eleitorado não inferior à 10% (dez por cento) da população.

III - Centro urbano já constituído, com um número de casas superior à:

- a) 200 (duzentas), na região norte.
- b) 300 (trezentas), na região centro-oeste.
- c) 400 (quatrocentas), na região nordeste.
- d) 500 (quinhentas), na região sul.
- e) 600 (seiscentas), na região sudeste.

IV - Arrecadação, no último exercício, de 5 (cinco) milésimos da receita estadual de impostos.

§ 1º - Não será permitida a criação de municípios, desde que essa medida importe, para os municípios de origem, na perda dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 2º - Os requisitos dos incisos I e III, serão apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o de número II pela Justiça Eleitoral e o de número IV pelo órgão fazendário estadual.

Art. 5º - O desmembramento de municípios para a criação de uma nova Unidade Municipal, não poderá inviabilizar economicamente os municípios de origem.

§ único - O órgão responsável pelo planejamento do Estado expedirá os estudos de viabilidade municipal, com vistas a orientar a respectiva Assembléia Legislativa.

Art. 6º - A Assembléia Legislativa, após a comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 4º e observadas as demais disposições desta Lei, votará Decreto Legislativo autorizando a consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos.

Art. 7º - O resultado do plebiscito sendo favorável, a Assembléia Legislativa votará o Projeto de Lei criando o novo município, que mencionará:

I - O nome do município, que será o mesmo de sua sede.

II - Os limites territoriais do município, definidos em linha geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais.

III - A Comarca Judiciária da qual fará parte, até que seja instalada a sua própria Comarca.

IV - O dia da eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores.

V - O dia da instalação do município.

§ único - Não será criado nenhum município com toponímia igual a de outro já existente no país, cabendo à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística prestar todas as informações a respeito.

Art. 8º - O município será instalado, concomitantemente, com a posse dos Vereadores, que elegerão a respectiva Mesa Diretora da Câmara Municipal, do Prefeito e Vice-Prefeito, lavrando-se em livro próprio Ata da solenidade que será presidida pelo juiz presidente da zona eleitoral à qual pertença o novo município.

§ único - O juiz que presidir a solenidade de instalação do novo município, comunicará o ato ao chefe dos poderes constituídos da República e do Estado respectivo, e também à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o devido registro, anexando cópia da Ata de instalação.

Art. 9 - Instalado o município:

I - O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal:

- a) dentro do prazo de **trinta dias**, a proposta orçamentária para o respectivo exercício e o Projeto de Lei da organização administrativa e do quadro de pessoal, com os respectivos vencimentos;
- b) dentro do prazo de **cento e oitenta dias**, os Projetos de Lei instituindo o Código Tributário, o Código de Obras, o Código de Postura e, se for o caso, o Plano Diretor, nos termos do art. 182 da Constituição.

II - A Câmara Municipal,

- a) dentro do prazo de trinta dias, estabelecerá a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observadas as limitações fixadas na Constituição.
- b) dentro do prazo de noventa dias, após dois turnos de discussão e votação, promulgará a Resolução estabelecendo o seu Regimento Interno.
- c) dentro do prazo de um ano, após dois turnos de discussão e votação, promulgará a Lei Orgânica do Município, respeitado o disposto na Constituição Federal, na Constituição do respectivo Estado e nas Leis.

§ único - Dentro do prazo máximo de dois anos, a área patrimonial, da sede do município, deverá estar devidamente regularizada junto ao órgão fundiário do Estado respectivo, de maneira que esteja perfeitamente demarcada e bem identificada.

Art. 10 - Enquanto não tiver legislação própria, o município recém-instalado reger-se-á pelas leis do município do qual foi desmembrado.

§ único - No caso de Unidade Municipal criada com território desmembrado de mais de um município, a lei de criação da nova Unidade estabelecerá o município cuja legislação será observada pelo município recém-instalado.

Art. 11 - Os bens municipais, imóveis, existentes no município recém-instalado, passam para o domínio deste,

independentemente de indenização, e serão transcritos no livro de bens patrimoniais, depois de inventariados.

Art. 12 - O servidor público municipal que exerça sua atividade no território do município recém-instalado passa a integrar o quadro de pessoal deste, sem prejuízo do seu tempo de serviço e dos demais direitos previdenciários.

§ único - No prazo máximo de dez dias, contados de sua instalação, os municípios recém-instalados receberão, dos municípios de origem, a relação dos servidores com a documentação que comprove a regularidade das obrigações previdenciárias dos mesmos.

Art. 13 - Os municípios podem incorporar áreas territoriais desmembradas de outras Unidades, desde que a proposta seja aprovada pelas populações dos municípios envolvidos, as quais serão consultadas, previamente, mediante plebiscito.

§ 1º - O processo de incorporação, de áreas territoriais desmembradas de outros municípios, terá início mediante requerimento de parlamentar ou através de representação dirigida à Assembléia Legislativa do Estado, assinada, no mínimo, por 100 (cem) eleitores domiciliados na área territorial que se pretende incorporar, com as respectivas firmas reconhecidas.

§ 2º - O requerimento ou a representação, de que trata o parágrafo anterior, deverão ser instruídos com mapas e memorial descritivo do território do município incorporador, incluída a área incorporada.

§ 3º - O resultado do plebiscito sendo favorável, a Assembléia Legislativa votará o projeto de lei estabelecendo os novos limites territoriais do município incorporador.

§ 4º - Sancionada a lei, fixando os novos limites municipais, a Assembléia Legislativa fará a comunicação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para o devido registro.

Art. 14 - Os bens municipais, imóveis, existentes na área territorial desmembrada, passam para o domínio do

município incorporador, independentemente de indenização e serão transcritos no livro de bens patrimoniais, depois de inventariados.

Art. 15 - O servidor público municipal que exerça sua atividade na área territorial incorporada, passa a integrar o quadro de pessoal do município incorporador, sem prejuízo de seu tempo de serviço e dos demais direitos previdenciários, observado, no que couber, o disposto no parágrafo único do artigo 12 desta Lei.

Art. 16 - Para a criação de município que resulte da fusão de área territorial integral de dois ou mais municípios, é dispensado a verificação dos requisitos estabelecidos no artigo 4º desta Lei e dependerá da aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros das Câmaras de Vereadores dos municípios interessados.

§ 1º - No caso deste artigo, o plebiscito consistirá na consulta às populações dos Municípios sobre sua concordância com a fusão e a sede do novo Município.

§ 2º - O resultado do Plebiscito sendo favorável à fusão, a Assembléia Legislativa votará o projeto de lei criando o novo município, observado o disposto nos artigos 7º e 10 desta lei.

§ 3º - A instalação de município nascido da fusão de um ou mais municípios, observará ao disposto no artigo 8º e 9º desta lei.

§ 4º - A Unidade Municipal nascida da fusão de um ou mais municípios, absorverá todos os bens patrimoniais e todos os servidores públicos municipais dos municípios fundidos, sem prejuízo do seu tempo de serviço e dos demais direitos previdenciários.

Art. 17 - Os municípios podem modificar a sua toponímia, desde que a proposta seja aprovada pela população, que será consultada, previamente, mediante plebiscito.

§ 1º - A proposta de mudança da toponímia de município será encaminhada à Assembléia Legislativa pela respectiva Câmara Municipal, após a aprovação de dois terços de seus membros.

§ 2º - O resultado do Plebiscito sendo favorável, a Assembléia Legislativa votará o Projeto de Lei mudando a toponímia do município.

§ 3º - Sancionada a Lei, dando nova toponímia ao município, a Assembléia Legislativa fará comunicação à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o devido registro.

Art. 18 - Os plebiscitos tratados nesta Lei, cujas despesas serão custeadas pelo município ou Estado interessado, serão realizados pela Justiça Eleitoral no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação dos Decretos Legislativos que os autorizou.

§ único - A consulta plebiscitária será regulada mediante resoluções expedidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, respeitados os seguintes preceitos:

- I - o voto é obrigatório à todos os eleitores domiciliados nas áreas territoriais dos municípios envolvidos.
- II - cédula oficial que conterà as palavras "sim" e "não", indicando, respectivamente, a aprovação ou rejeição da proposta.
- III - a decisão do eleitorado considerar-se-á tomada quando obtiver a maioria dos votos, não computados os nulos e os em branco.

Art. 19 - Os limites territoriais dos municípios contíguos poderão ser retificados, com vistas a atender as conveniências administrativas e comodidades das populações limítrofes, desde que o acordo firmado entre os Prefeitos seja ratificado pelas respectivas Câmaras Municipais.

§ 1º - A Assembléia Legislativa ao tomar conhecimento da proposta, que poderá ser encaminhada por qualquer dos municípios interessados, deliberará a respeito, votando o projeto de lei estabelecendo os novos limites municipais.

§ 2º - Sancionada a lei, dispondo sobre os novos limites municipais, a Assembléia Legislativa fará comunicação à

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para o devido registro.

Art. 20 - A criação de município e suas alterações territoriais, não poderão ocorrer no mesmo ano das eleições gerais.

Art. 21 - Nos municípios criados até dois anos antes das eleições municipais, gerais, haverá eleições para escolha dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, que cumprirão mandato que se encerrará no dia da posse dos eleitos no pleito subsequente.

§ único - Os Tribunais Regionais Eleitorais tomarão as providências para que as eleições, tratadas neste artigo, ocorram dentro de cento e vinte dias, contados da publicação da lei de criação do novo município.

Art. 22 - Os municípios criados sob a égide da Constituição de 1988 e que no dia 31 de dezembro de 1999 não preencherem ao que é exigido nos incisos I e III do artigo 4º desta Lei, perderão a sua autonomia político-administrativa e terão as suas áreas territoriais incorporadas aos municípios de origem ou, se for conveniente, aos municípios limítrofes.

§ 1º - Para os fins deste artigo, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fará publicar, até o dia 31 de janeiro do ano 2.000, a população estimada de todos os municípios do país, cujos dados serão encaminhados aos Governos Estaduais e às Assembléias Legislativas.

§ 2º - Os Estados farão publicar, até o dia 31 de março do ano 2.000, todos os atos revogando as leis de criação dos municípios que tenham sido alcançados pelo disposto neste artigo.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Todas as constituições brasileiras do período republicano, com exceção da Constituição de 1988, ao

estabelecerem que o Brasil era uma República Federativa constituída pela **união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios**, indicavam, de forma clara, que os municípios estavam situados num plano secundário e por isso tinham um tratamento como se fossem, apenas, parte territorial dos Estados e dos Territórios Federais que existiam à época.

Os constituintes de 1988, ao elaborarem a nova Carta Magna, decidiram que os Municípios brasileiros, mesmo sendo parte territorial dos Estados Federados, deveriam também integrar a União Federal. E assim, ao estabelecerem no artigo 1º da Constituição que o Brasil é uma República Federativa, **“formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal”** (o grifo é nosso), os doutos constituintes de 1988 elevaram os municípios brasileiros à condição de ente federado, parte integrante da União Federal, situando-os no mesmo patamar dos Estados e do Distrito Federal.

Se assim é, nos parece evidente que deveria caber à União, e somente à ela, a competência de estabelecer critérios e procedimentos para a criação de novos Municípios no país. Afinal, a partir da promulgação da atual Constituição, os Municípios brasileiros são parte integrante da União Federal e não apenas parte territorial dos Estados.

Todavia, surpreendentemente, o artigo 18, parágrafo 4º, da nossa Lei Maior, transferiu aos Estados a competência de editarem leis complementares às suas respectivas constituições, estabelecendo os critérios e as normas para a criação de novos Municípios, como se estes ainda fossem somente parte dos territórios estaduais.

Não há como negar que o disposto no referido artigo 18, parágrafo 4º, da nossa atual Constituição, foi um equívoco dos constituintes de 1988 que permitiu o estabelecimento de critérios, para a criação de novos municípios, tão díspares, de Estado para Estado, que obrigou o Congresso Nacional a promulgar a EMENDA CONSTITUCIONAL nº 15, devolvendo à União, a competência de estabelecer os critérios, normas e procedimentos, para a criação e instalação de novos Municípios no Brasil.

Sobre o assunto, e também para ilustrar, é bom que seja lembrado que a Constituição de 1967, que aliás era uma constituição que tratava os municípios apenas como parte territorial dos Estados, estabelecia, em seus artigos 14 e 15, que os municípios seriam criados por Lei Estadual, mas que

obedeceriam os critérios que seriam dispostos em Lei Complementar Federal. Daí a edição da Lei Complementar Federal nº 1, de 9 de novembro de 1967, que estabelecia “os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais para a criação de novos municípios”.

É importante ressaltar que a referida Lei Complementar Federal nº 1, de 19 de novembro de 1967, em seu artigo 2º, ao estabelecer os requisitos mínimos para a criação de novos municípios, o fazia de maneira uniforme para todo o país, o que, seguramente, mantinha o controle sobre o processo de criação de novos municípios no Brasil, evitando-se, destarte, o cometimento de excessos que acabou ocorrendo a partir da promulgação da Constituição de 1988.

Por isso festejamos a promulgação da Emenda Constitucional nº 15 que retirou dos Estados a competência de estabelecer, cada qual, o seu próprio critério para a criação de novos municípios dentro dos seus limites territoriais.

Agora, cabe ao Congresso Nacional dar novo ordenamento para a criação de novas Unidades Municipais, de maneiras que os critérios e procedimentos sejam iguais para todo o país (como o era até 1988) ou diferenciado por regiões geográficas, como é proposto neste projeto, por entendermos ser mais justo.

Assim sendo, apresentamos à consideração dos ilustres Pares o presente Projeto de Lei Complementar que, além de regulamentar a Emenda Constitucional nº 15, estabelece os requisitos mínimos para a criação de novos municípios no Brasil; trata da sua instalação e de suas alterações territoriais, bem como da mudança de toponímia e outros procedimentos.

Diferentemente da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, que estabelecia requisitos uniformes para todo o país, o presente Projeto de Lei propõe um tratamento diferenciado de região para região, respeitando-se, todavia, a densidade demográfica de cada uma delas.

Se a distribuição espacial da população brasileira fosse uniforme, por todo o país, indiscutivelmente que seria acertada a aplicação de critérios uniformes para todo o seu território. Entretanto, a população brasileira se distribui de maneira desordenada, de maneira que temos uma região sudeste superpovoada, enquanto que a região norte é praticamente

despovoada. O mesmo acontecendo em relação as demais regiões do país.

Por isso, no que se refere ao requisito população e número de casas do centro urbano da sede do pretense município, entendemos que deve ser dado um tratamento diferenciado, de região para região, observando-se, como já dito, a densidade demográfica de cada uma delas.

A Lei Complementar nº 01, de 9 de novembro de 1967, hoje revogada, estabelecia, em seu artigo 2º, que uma área territorial só seria transformada em município autônomo, se nela residissem mais de 10.000 pessoas e o centro urbano, da sede do pretense município, tivesse mais de 200 casas.

Como se percebe, o número de habitantes e o de casas no centro urbano da pretensa sede municipal, era igual para todo o território nacional. Todavia, muito embora entendamos que esses números sejam razoáveis, imaginamos que eles poderiam ser variáveis, não de Estado para Estado, como o eram até bem pouco tempo, mas sim, de região para região, de forma que seja levada em consideração a densidade demográfica de cada uma delas.

Por isso, para o Norte, que é uma região praticamente despovoada, imaginamos ser razoável a exigência de uma população superior à 5.000 habitantes e um número de casas superior à 200, na sede do pretense município, para que uma determinada área territorial possa ser transformada em município autônomo. E, a partir daí, tomando-se por base esses números e aplicando-se uma progressão aritmética de razão igual a 2.500 para o quesito população e de 100 para o número de casas dos centros urbanos, chegaríamos aos números que imaginamos serem razoáveis para as demais regiões do país, como a seguir veremos:

REGIÃO	HABITANTES	Nº DE CASAS
1 - Norte	5.000	200
2 - Centro-Oeste	7.500	300
3 - Nordeste	10.000	400
4 - Sul	12.500	500
5 - Sudeste	15.000	600

Percebam que, considerando a média de 5 (cinco) pessoas por residência (que é a média usada pela Fundação

IBGE), teremos uma constante de 20% da população estabelecida nos centros urbanos das sedes dos pretensos municípios.

Afora essa avaliação matemática, entendemos também que os números constantes da tabela acima, além de não tornarem proibitivas as iniciativas para a criação de novos municípios, nas várias regiões geográficas do país, impedem que esses procedimentos sejam vistos como uma indústria de transformação de simples aglomerados humanos em municípios, cuja autonomia, em muitos casos, não poderá ser olhada como a solução para o desenvolvimento dessas comunidades.

Mas, ao lado da proposta para que os requisitos mínimos para a criação de novos municípios sejam variáveis de região para região, propomos também uma solução para a correção dos possíveis exageros verificados em alguns dos processos de criação de novos municípios a partir da promulgação da Constituição de 1988. Como podemos ver, o artigo 22 do presente projeto sugere que sejam reincorporados aos municípios de origem, ou se for conveniente aos município limítrofes, o território dos municípios que, criados sob a égide da Constituição de 1988, no dia 31 de dezembro de 1999 não preencherem aos requisitos estabelecidos para a criação de novos municípios, especificamente aqueles referentes à população e número de casas dos centros urbanos das sedes dos pretensos municípios.

Muito embora saibamos que a lei não deve retroagir para prejudicar, todavia o dispositivo contido no artigo 22 do presente Projeto, é a fórmula plausível para se corrigir os excessos cometidos nos processos de criação de municípios, a partir da promulgação Constituição de 1988.

Mas, o presente Projeto de Lei Complementar não trata apenas da criação de novos municípios no Brasil. Trata também, e com especial atenção, do processo de sua instalação. Como, da mesma forma, cuida da incorporação de áreas territoriais, fusão, correção de limites e finalmente da mudança de toponímia dos municípios.

Afora isso, trata ainda dos bens patrimoniais, dos servidores públicos municipais que passarão a trabalhar nos novos municípios e das eleições extraordinárias para escolha do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores dos municípios que sejam criados até 2 anos antes das eleições municipais gerais, uma vez que os Prefeitos dos chamados municípios "mãe", costumeiramente, deixam de dar atenção às comunidades dos municípios novos, principalmente após a publicação das leis de sua criação. Daí

defendermos a necessidade imediata da eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores dos municípios recém-criados para cumprirem um mandato "tampão".

Finalizando, desejamos externar a convicção de que, com esse Projeto de Lei Complementar, procuramos esgotar toda a matéria que se buscou regulamentar e que é de vital importância para o nosso país.

Assim sendo, esperamos contar com a acurada análise dos Senhores Congressistas para a sua aprovação ou, se necessário, para o seu aperfeiçoamento.

Plenário Ulysses Guimarães em, 03 de abril de 1997.


NÍCIAS RIBEIRO
Deputado Federal
PSDB-PARÁ

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I Da Organização Político-Administrativa

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

.....

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

.....

CAPÍTULO II Da Política Urbana

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15, DE 1996

DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 4º DO ART. 18
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 4º do art. 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18
§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei."

Brasília, 12 de setembro de 1996.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1 DE 09 DE OUTUBRO DE 1997

ESTABELECE OS REQUISITOS MÍNIMOS DE POPULAÇÃO E RENDA PÚBLICA E A FORMA DE CONSULTA PRÉVIA ÀS POPULAÇÕES LOCAIS, PARA A CRIAÇÃO DE NOVOS MUNICÍPIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

.....

Art. 2º - Nenhum município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

I - população estimada, superior a 10.000 (dez mil) habitantes ou não inferior a 5 (cinco) milésimos da existente no Estado;

II - eleitorado não inferior a 10% (dez por cento) da população;

III - centro urbano já constituído, com número de casas superior a 200 (duzentas);

IV - arrecadação, no último exercício, de 5 (cinco) milésimos da receita estadual de impostos.

§ 1º - Não será permitida a criação de município, desde que esta medida importe, para o município ou municípios de origem, na perda dos requisitos exigidos nesta lei.

§ 2º - Os requisitos dos incisos I e III serão apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o de número II pelo Tribunal Regional Eleitoral do respectivo Estado e o de número IV, pelo órgão fazendário estadual.

§ 3º - As Assembleias Legislativas dos Estados requisitarão, dos órgãos de que trata o parágrafo anterior, as informações sobre as condições de que tratam os incisos I a IV e o § 1 deste artigo, as quais serão prestadas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento.

.....

.....